



PARECER Nº 02 , DE 2019 - CCJ

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei nº 1.707, de 2017, que Proíbe a utilização de água potável da rede pública para lavar veículos, calçadas, frentes de imóveis, ruas, encher piscinas, bem como para outras situações que não sejam o consumo humano e caracterizam desperdício.”.

AUTOR: Deputado Chico Vigilante

RELATOR: Deputado Martins Machado

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça, o Projeto de Lei de iniciativa do Deputado Chico Vigilante, que “Proíbe a utilização de água potável da rede pública para lavar veículos, calçadas, frentes de imóveis, ruas, encher piscinas, bem como para outras situações que não sejam o consumo humano e caracterizam desperdício”.

Segundo a proposição, além das proibições previstas na Ementa, os estabelecimentos comerciais especializados em lavagem de veículos e as indústrias que dependam da utilização da água, deverão adotar sistema de captação de água subterrânea e sistema de reuso.

Na justificação, o autor assevera que o objetivo da presente proposição é prestigiar práticas de sustentabilidade e ações de preservação do meio ambiente.

Submetido à Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo, a proposição foi aprovada na sua redação original.

No âmbito da presente Comissão não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.



II – VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça, outras atribuições, analisar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, conforme art. 63, I, e mérito sobre direito administrativo, nos termos do art. 63, III, "d", ambos do RICLDF.

Do ponto de vista da admissibilidade constitucional, não há óbices à aprovação, nesta Casa de Leis, de proposta que estabelece o consumo racional de água potável no Distrito Federal.

Nesse sentido, a Constituição Federal atribui competência a esta unidade da Federação para dispor sobre ele. É o que se extrai da combinação de seus arts. 32, § 1º, e 30, inciso I:

Art. 32 ...

§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e aos Municípios.

Art. 30 compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local.

Por sua vez, os arts. 279, V e XI e 284, ambos da Lei Orgânica do Distrito Federal, estabelecem que cabe ao Distrito Federal estabelecer normas de monitoramento dos recursos hídricos, nos seguintes termos:

Art. 279. O Poder Público, assegurada a participação da coletividade, zelará pela conservação, proteção e recuperação do meio ambiente, coordenando e tronando efetivas as ações e recurso humanos, financeiros, materiais, técnicos e científicos dos órgãos da administração direta e indireta, e deverá:

.....
V – estabelecer normas e padrões de qualidade ambiental para aferição e monitoramento dos níveis de poluição do solo, subsolo, do ar, das águas e acústica, entre outras;
.....



XI – implantar e operar sistema de monitoramento ambiental;

.....
Art. 284. Os Recursos hídricos do Distrito Federal constituem patrimônio público.

§ 1º É dever do Governo do Distrito Federal, do cidadão e da sociedade zelar pelo regime jurídico das águas, devendo o Poder Público disciplinar:

I – o uso racional dos recursos hídricos para toda a coletividade;

II – a proteção das águas contra ações ou eventos que comprometam a utilização atual e futura, bem como a integridade e renovação física, química e biológica do ciclo hidrológico;

III – seu controle, de modo a evitar ou minimizar os impactos danosos causados por eventos meteorológicos;

IV – a utilização das águas para abastecimento público, piscicultura, pesca e turismo;

V – a exploração racional dos depósitos naturais de água, águas subterrâneas e afluentes.

§ 2º Compete ao Distrito Federal, para assegurar o disposto neste artigo:

I – instituir normas de gerência e monitoramento dos recursos hídricos no seu território.

Além disso, no Distrito Federal, têm legitimidade para exercer a iniciativa de leis no processo legislativo qualquer deputado ou órgão desta Casa de Leis, o Governador, o Tribunal de Contas do Distrito Federal e os cidadãos, conforme estabelece o art. 71 da Lei Orgânica.

Ressalte-se, ainda, que não se trata de invasão da competência do Poder Executivo, visto que, no nosso entendimento, a proposição obedeceu aos preceitos regimentais e as normas da Lei Complementar nº 13, de 1996 e a boa técnica legislativa.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



Portanto, não identificamos na proposição em exame qualquer vício ou óbice de natureza constitucional, legal ou regimental, o que nos faz votar por sua ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei 1.707/2017.

Sala das Comissões, em

de 2019

Deputado Reginaldo Sardinha
Presidente


Deputado Martins Machado
Relator

CCJ
PL N° 1707 / 17
FOLHA N° 10 RUBRICA